



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 19ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0105955-56.2018.8.17.2001
AUTOR: EDVALDO SEVERINO JUSTINIANO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 19ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 46174614, conforme segue transrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc. 1. EDVALDO SEVERINO JUSTINIANO, devidamente representado por procurador constituído nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento do restante da indenização securitária que entende devida. 2. Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21 de abril de 2016, do qual teria resultado "LESAO DE ORGAOS E ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS", reportando-se a boletim de ocorrência e a atestado/laudo médico acostados aos autos, informando ainda que, em sede administrativa, recebeu a quantia de R\$ 3.375,00, mas que faria jus ao teto indenizatório de R\$ 13.500,00, requerendo, assim, a complementação no valor de R\$ 10.125,00. 3. A seguradora demandada, junto com a Seguradora Líder, apresentou contestação de ID nº 40172227, alegando, no mérito, em suma, que o autor não teria juntado laudo do IML que comprovasse o alegado, que, ao receber o valor na seara administrativa, o autor teria dado quitação, que deve ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez para o cálculo do valor devido. 4. A parte demandante foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesão permanente de ID nº 42201349. 5. É o relatório. Passo a decidir. 6. Primeiramente, não se observa consectário lógico na impugnação à documentação apresentada pela autora, dado que lhe foi pago valores na seara administrativa, o que significa que, naquela ocasião, a documentação apresentada foi considerada adequada para fins de pagamento de indenização. 7. No mais, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. 8. Em relação ao seguro DPVAT, vale destacar que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais